



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.
(Do Sr. GOULART e outros)

Altera os arts. 4º, 5º, 6º e 12, da Lei n. 12.154, de 23 de dezembro de 2009, para introduzir parâmetros adicionais de controle e de transparência nas atividades de supervisão e normatização das entidades fechadas de previdência complementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º e 12 da Lei n. 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 4º. A *Previc* será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada, com curso superior completo, com pelo menos cinco anos de experiência profissional ou acadêmica comprovada na área previdenciária, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f, do inciso III, do art. 52, da Constituição Federal.

§ 1º O *Diretor-Superintendente* e os demais diretores cumprirão mandatos não coincidentes de quatro anos, permitida uma única recondução.

§ 2º Os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, de destituição decorrente de processo administrativo

disciplinar, ou por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 5º desta lei, sem prejuízo de responder a ações cíveis e penais cabíveis.

§ 3º O processo administrativo disciplinar contra o Diretor-Superintendente ou Diretor será instaurado pelo Ministro de Estado da Previdência Social e conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 4º Em caso de vacância no curso do mandato, assumirá o Diretor mais antigo, ou o mais idoso, nesta ordem, sem prejuízo de suas atribuições, até nova nomeação, devendo ser o sucessor investido na forma prevista no caput deste artigo para completar o restante do mandato do substituído.

§ 5º O Presidente da República terá 30 (trinta) dias, a partir do encerramento do mandato, para indicar novo nome.

§ 6º O descumprimento do disposto no § 5º acarretará a incidência do art. 9º, item 5, da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 7º A arguição pelo Senado Federal, nos termos da alínea f, do inciso III, do art. 52, da Constituição Federal será recedida de pré-arguição, realizada por cinco especialistas indicados pelo Senado Federal, nos termos do seu regimento interno.

§ 8º A pré-arguição referida no § 7º será aberta ao público e terá a finalidade de fornecer aos membros da Comissão do Senado Federal encarregada da arguição informações técnicas acerca da capacitação dos indicados, por meio da transcrição integral da sessão de pré-arguição.” (NR)

“Art. 5º Ao Diretor-Superintendente e aos Diretores é vedado:

I - acumular qualquer outra atividade profissional, salvo a de magistério, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores federais;

II - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

III - participar como sócio, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário, de empresas, fundações ou entidades de qualquer natureza;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese;

V - exercer atividade no conselho ou diretoria de associação representativa de interesses de patrocinadores, instituidores, entidades fechadas de previdência complementar, de participantes ou de assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário;

VI - exercer atividade sindical; e

VII - exercer atividade político-partidária.” (NR)

“Art. 6º O Diretor-Presidente ou o Diretor, uma vez completado mandato, fica impedido, por um ano, contado da data de exoneração ou do término do mandato, de exercer as atividades previstas no art. 5º, na área da previdência complementar.

§ 1º Durante o impedimento, o ex-diretor ficará vinculado à PREVIC, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-diretor que vier a renunciar, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 3º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

§ 4º Na hipótese de o ex-diretor ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse.

*§ 5º É vedado, a qualquer tempo, ao Diretor-Superintendente e aos demais Diretores utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido.”
(NR)*

Art.

12.....

...

“§ 5º A TAFIC será recolhida diretamente à Previc, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada, constituindo-se recursos financeiros próprios da autarquia, desvinculados do orçamento geral da União.”

Art. 2º O mandato dos integrantes da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), a partir da entrada em vigor desta Lei, será definido por novo decreto de nomeação do Presidente da República, o qual obedecerá aos seguintes critérios:

I - três anos para o Diretor-Superintendente;

II - dois anos para dois dos Diretores e um ano para os demais diretores, nos termos do decreto.

Parágrafo único. Encerrados os mandatos de que trata este artigo, a nomeação dos integrantes da Diretoria Colegiada da Previc obedecerá ao que dispõe o art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O zelo, a ética, o profissionalismo, a eficiência e a transparência na administração dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar são condições fundamentais para a consecução do seu principal objetivo, qual seja, cumprir o contrato previdenciário, entregando aos seus participantes os direitos previstos nos regulamentos daqueles planos.

Dessa forma, considerando a proteção aos interesses dos participantes e assistidos, a ação do Estado faz-se imprescindível, também, na fiscalização das atividades das entidades de previdência complementar, conforme o previsto no artigo 3º, da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001.

Em que pese a inegável evolução do segmento de previdência complementar fechada, notadamente, na imprescindível estrutura de fiscalização, após o advento da Lei n. 12.154, de 23 de dezembro de 2009, que

criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, observa-se, ainda, a necessidade de se promover aprimoramentos naquele diploma legal, principalmente, visando introduzir parâmetros adicionais de controle e de transparência nas atividades de supervisão.

Assim, o presente Projeto busca estabelecer maiores critérios para a escolha dos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC e, ainda, dotar aquela autarquia de maior autonomia, inclusive financeira, assegurando a continuidade dos projetos desenvolvidos e minimizando a possibilidade de eventuais interferências políticas externas.

Dessa forma, impõe requisitos adicionais (formação universitária, com pelo menos cinco anos de experiência profissional ou acadêmica em questões previdenciárias) aos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, recomendáveis diante da relevância das funções.

Estabelece, também, um filtro adicional para aquelas importantes designações, qual seja, a necessidade da aprovação dos Diretores da PREVIC pelo Senado Federal, impondo duas fases para a arguição dos indicados no âmbito daquela casa legislativa. A primeira (“pré-arguição”), aberta ao público, realizada por cinco especialistas indicados pelo Senado Federal e a segunda (a arguição propriamente dita) pelos Senadores.

Ainda com o objetivo de “blindar” os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, confere estabilidade no cumprimento dos mandatos de quatro anos, que somente poderá ser interrompido, prematuramente, em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar, ou ainda, por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 5º da própria Lei n. 12.154.

Buscando evitar solução de continuidade na gestão da autarquia, preleciona que os mandatos dos Diretores não serão coincidentes, impondo, ao Presidente da República, prazo para efetivar tais indicações e caracterizando o eventual descumprimento dessa obrigação, como crime de responsabilidade contra a probidade na administração e a infringência de normas legais no provimento dos cargos públicos previsto no art. 9º, item 5, da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para evitar conflitos de interesses e em face do princípio da moralidade prevista no art. 37 da Constituição Federal, determina a dedicação exclusiva

aos Diretores da autarquia (excepcionando a atividade de magistério), vedando o exercício concomitante de atividades incompatíveis com aquele mister, inclusive, as político-partidárias e, ainda, impondo-lhes uma quarentena (de um ano), após o término dos mandatos, com a criminalização do descumprimento dessa obrigação.

Por fim, com o objetivo de consolidar a autonomia financeira da PREVIC, altera o § 5º do art. 12, estabelecendo que a TAFIC (lembrando que são as próprias entidades fechadas as contribuintes) deverá ser recolhida, diretamente à Previc, e não mais ao Tesouro Nacional.

Dessa forma, resta claro que o presente Projeto, ao aperfeiçoar a atividade de fiscalização, oferece uma importante contribuição para o necessário fortalecimento e fomento do regime de previdência complementar fechado.

Sala das Sessões, em de março de 2016.

Deputado GOULART
PSD/SP

Deputado Herculano Passos
PSD/SP

Deputado Rogério Rosso
PSD/DF